



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 84

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84 - CLASSE 23ª - SANTA CATARINA (45ª Zona - São Miguel do Oeste).**

**Relator:** Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Recorrente:** José Henrique Dal Cortivo.

**Advogado:** Dr. Leonardo de Carvalho e Silva Moretto - OAB 14349/DF - e outros.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. Provas. Exame. Impossibilidade. Ação Penal. Trancamento. Justa causa. Ausência. Provimento negado.

*Habeas Corpus* não é meio próprio para exame aprofundado de provas.

Se a denúncia descreve fato típico, mostra a materialidade e indícios da autoria, não se configura a justa causa para o trancamento da Ação Penal.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, José Henrique Dal Cortivo interpõe Recurso em *Habeas Corpus* contra acórdão do TRE/SC que manteve decisão denegatória de trancamento da Ação Penal nº 1.089/2004 movida contra Raul Gransotto e outros, por suposta infração aos arts. 299, 350 e 352 do Código Eleitoral.

Esta a ementa do julgado (fl. 282):

“- AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO ART. 95 DA RESOLUÇÃO N. 7.357/2003 (REGIMENTO INTERNO DO TRESP) CONTRA DESPACHO DE RELATOR QUE INDEFERE *IN LIMINE HABEAS CORPUS* VISANDO AO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - DESPROVIMENTO”.

O Recorrente alega:

- a) nulidade do aresto por ausência de fundamentação;
- b) ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em razão de infração aos princípios do devido processo legal e da disponibilidade processual, bem como cerceamento de defesa;
- c) constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que ela se baseia nos mesmos fatos em que o paciente já fora absolvido e que *“não há que se falar em novo procedimento, mesmo que agora seja na esfera penal”* (fl. 297);
- d) existência dos pressupostos para a concessão da ordem liminarmente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso (fls. 348-355).



## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, a decisão que afastou a procedência da Representação, ante a ausência de provas para configuração da alegada captação ilícita de sufrágio, não impede o prosseguimento de ação penal com base nos mesmos fatos.

O TSE já entendeu que

“Decisão indeferitória de investigação judicial, por si só, não enseja trancamento, pela via do **habeas corpus**, de ação penal, ainda que proposta sobre os mesmos fatos que a ensejaram se deles se puder extrair possível corrupção eleitoral” (AgRgHC nº 438, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.9.2002).

Não prospera o alegado sobre falta de fundamentação da decisão mantida pelo TRE/SC, pois como “A denúncia descreve fato típico que evidencia a constituição de crime eleitoral em tese e indícios de autoria (ou co-autoria) do paciente” (fl. 284), correta a decisão regional que não concedeu a ordem.

Não é possível, em recurso especial, indagar se os fatos narrados na denúncia são compatíveis com os elementos probatórios coligidos na fase investigatória.

A improcedência da representação, segundo o acórdão, assentou-se na inexistência de provas. Nada impede, assim, que se desenvolva processo penal, assentado em outros elementos.

Como referido, a denúncia descreve elementos suficientes ao enquadramento nos dispositivos legais dos arts. 299, 350 e 353 do Código Eleitoral. Há prova da materialidade e indícios de autoria, razão por que não cabe aqui deliberar sobre a falta de prova para embasamento da Ação Penal proposta.



Nessa linha, por sinal, a jurisprudência deste Tribunal:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DECADÊNCIA. ANÁLISE DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDO.” (RHC n. 44/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.8.2002);

“RECURSO EM *HABEAS-CORPUS*. AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Presentes os pressupostos configuradores da materialidade do delito e indícios de sua autoria, resta caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

2. Ausência de dolo na conduta há que ser aferida no curso da instrução processual.

*Recurso desprovido.*” (RHC n. 33/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 27.4.2001);

“*HABEAS-CORPUS*. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Admite-se o *habeas-corpus* como meio de trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando despontam prontamente a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Quando a questão envolve a análise aprofundada da prova, porém, não é possível a concessão da medida.

Ordem denegada” (RHC n. 35/SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20.4.2001).

Nego provimento ao Recurso Ordinário.



**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 84/SC. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Recorrente: José Henrique Dal Cortivo (Adv.: Dr. Leonardo de Carvalho e Silva Moretto - OAB 14349/DF - e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 14.6.2005.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de 5.8.05, fls. 250.**

**Em, [assinatura], lavrei a presente certidão.**